



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Esteio

EXPEDIENTE Nº 117/2017

PROJETO DE LEI Nº 103/2017

Altera dispositivos da Lei nº 5.606, de 13 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros do Município de Esteio.

LEONARDO DUARTE PASCOAL, Prefeito Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - O parágrafo 2º, do artigo 1º, da Lei nº 5.606, de 13 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

§ 2º - As áreas de estacionamento rotativo pagos nas vias e logradouros se limitarão:

- a)** Avenida Presidente Vargas, entre a Rua José Guimarães e a Rua Pedro Lerbach;
- b)** Rua Fernando Ferrari, entre a Rua Dom Pedro até a Rua General José Machado Lopes;
- c)** Rua Dom Pedro, entre a Avenida Presidente Vargas e a Rua Fernando Ferrari;
- d)** Rua Santo Amaro, entre a Avenida Presidente Vargas e a Rua Fernando Ferrari;
- e)** Rua Padre Felipe, entre a Avenida Presidente Vargas e a Rua Fernando Ferrari;
- f)** Rua Garibaldi, entre a Rua Maurício Cardoso e a Rua Fernando Ferrari, excetuando-se o perímetro localizado embaixo da cobertura;
- g)** Rua Engenheiro Hener de Souza Nunes, entre a Rua Maurício Cardoso e a Avenida Presidente Vargas;
- h)** Rua dos Ferrovários, entre a Avenida Presidente Vargas e a Rua Fernando Ferrari;
- i)** Avenida Padre Claret, entre a Avenida Presidente Vargas e a Rua Fernando Ferrari;
- j)** Rua 24 de Agosto, entre a Av Presidente Vargas e a Rua Fernando Ferrari”.

Art. 2º - O artigo 2º, da Lei nº 5.606, de 13 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O período máximo de estacionamento contínuo numa mesma vaga será de até 2 (duas) horas por dia e por veículo, sendo vedada a prorrogação na mesma vaga.



§ 1º - O usuário terá o tempo de isenção de 15 (quinze) minutos por dia e por veículo.

§ 2º - A partir do pagamento da tarifa inicia a contagem do tempo de permanência pago, encerrando-se assim a contagem do tempo de isenção.

§ 3º - O período mínimo será de 30 (trinta) minutos, correspondente ao valor mínimo pago para utilização da vaga”.

Art. 3º - O artigo 3º, da Lei nº 5.606, de 13 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Os veículos que se encontram estacionados sem o comprovante de tempo de estacionamento ou com o comprovante vencido, receberão o aviso de cobrança da Tarifa de Pós-uso, a qual permanecerá vinculada ao veículo até a sua regularização.

§ 1º - A regularização ocorrerá na ocasião do pagamento da Tarifa de Pós-uso, cujo valor corresponderá à regularização no dia ou após o dia de utilização da vaga.

§ 2º - Os proprietários ou condutores de veículos estacionados em desacordo com as condições regulamentadas para o estacionamento rotativo, ficarão ainda sujeitos às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), independentemente da regularização posterior com o pagamento da Tarifa de Pós-uso.

§ 3º - O Poder Executivo regulamentará a forma de cobrança da Tarifa de Pós-uso que deverá ser feita pelo concessionário”.

Art. 4º - O artigo 4º, da Lei nº 5.606, de 13 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Os valores das tarifas do estacionamento rotativo pago serão os seguintes:

I - Para o período de até 15 (quinze) minutos: isento;

II - Para o período de até 30 (trinta) minutos: R\$ 1,00 (um real);

III - Para o período de 60 (sessenta) minutos: R\$ 2,00 (dois reais);

IV - Para o período de 90 (noventa) minutos: R\$ 3,00 (três reais);

V - Para o período de 120 (cento e vinte) minutos: R\$ 4,00 (quatro reais);

VI - Para os veículos que realizarem serviços de carga e descarga o valor da tarifa será de R\$ 4,00 (quatro reais), por vaga ocupada, limitando-se o período máximo de operação em 60 (sessenta) minutos;

VII - Para os coletores de lixo e entulho: R\$ 18,00 (dezoito reais), após decorridas as 72 (setenta e duas) horas previstas na Lei Municipal nº 4.843/2009;

VIII - Para a regularização aos veículos que não tiverem o comprovante de tempo de estacionamento, quando realizada no dia de utilização da vaga: R\$ 5,00 (cinco reais);

IX - Para a regularização aos veículos que não tiverem o comprovante de tempo de estacionamento, quando realizada após o dia de utilização da vaga: R\$ 10,00 (dez reais);



§ 1º - Os valores acima fixados correspondem ao tempo de estacionamento previsto, sendo que o pagamento poderá ocorrer de modo fracionado exclusivamente nos equipamentos do tipo parquímetros a partir da tarifa mínima de R\$ 1,00 (um real) com o período de tempo proporcional ao valor pago nos parquímetros.

§ 2º - Os coletores de lixo e entulho implantados pelo Município de Esteio estão isentos de tarifa”.

Art. 5º - Acresce-se à Lei nº 5.606, de 13 de dezembro de 2012, o artigo 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4-Aº. As tarifas poderão ser recompostas anualmente, no mês de janeiro, até o limite do IGP-M acumulado do último exercício, mediante solicitação da Concessionária e ato do poder executivo municipal.

§ 1º Poderá ser proposto, ainda, a qualquer tempo, o reequilíbrio econômico-financeiro da atividade, expressamente justificado por planilha detalhada de custos operacionais que demonstre a necessidade de recomposição do preço da tarifa em índices superiores ao IGP-M, mediante autorização legislativa.

§ 2º Quando do cálculo do reajuste das tarifas, será procedido o arredondamento dos valores, no intuito de que este se constitua em múltiplos de R\$ 0,05 (cinco centavos).

§ 3º O arredondamento será efetuado a menor quando a fração for inferior à metade de R\$ 0,05 (cinco centavos) e a maior quando for igual ou superior.”

Art. 6º - O artigo 5º, da Lei nº 5.606, de 13 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

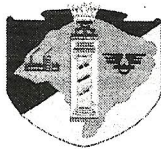
“Art. 5º - É obrigatória a retirada do veículo após o término do período de 2 (duas) horas na mesma vaga, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas no inciso XVII, do artigo 181, do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece a penalidade de multa e a medida administrativa de remoção do veículo.

§ 1º - À mesma penalidade estarão sujeitos os proprietários ou condutores dos veículos que, decorridos o tempo de 15 (quinze) minutos de isenção, não estiverem com o comprovante de tempo de estacionamento ou que estiverem com este vencido, além do pagamento da Tarifa de Pós-uso.

§ 2º - O prestador do serviço de forma complementar também deverá proceder a fiscalização e orientação do serviço concedido através de seus monitores próprios, os quais são encarregados de controlar as áreas de estacionamento rotativo e as respectivas vagas.

§ 3º - O prestador do serviço poderá restringir a utilização do sistema de estacionamento rotativo pago ao usuário que estiver com pendências de pagamento da Tarifa de Pós-uso, diante do que o veículo e o seu proprietário ou condutor estarão sujeitos às penalidades previstas no inciso XVII, do artigo 181, do Código de Trânsito Brasileiro”.

Art. 7º - O artigo 9º, da Lei nº 5.606, de 13 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Esteio

Art. 9º - Os usuários do estacionamento rotativo têm os seguintes direitos:

I - tempo de isenção de até 15 (quinze) minutos sem o pagamento da tarifa do estacionamento rotativo por dia e por veículo;

II - utilização da mesma vaga do estacionamento rotativo pelo período contínuo de 2 (duas) horas com o pagamento da respectiva tarifa por dia e por veículo”.

Art. 8º - O artigo 11, da Lei nº 5.606, de 13 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 - A isenção do estacionamento rotativo pago será concedida nos seguintes casos:

I – à pessoa com deficiência física com o cartão de estacionamento fornecido pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana estacionado nas vagas específicas pelo período de 2 (duas) horas por dia e por veículo;

II - aos idosos com o cartão de estacionamento fornecido pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana estacionado nas vagas específicas pelo período de 1 (uma) hora por dia e por veículo;

III - aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias;

IV - a todos os veículos pertencentes aos entes das administrações direta e indireta, desde que devidamente identificados;

V - aos veículos de transporte de passageiros (táxi, ônibus e micro-ônibus) e de transporte escolar, quando estacionados nos locais devidamente sinalizados e autorizados.”.

Art. 9º - O artigo 14, da Lei nº 5.606, de 13 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 – O percentual de 50 (cinquenta) por cento do valor arrecadado será destinado ao Fundo Municipal de Segurança (FUNSEG) e será utilizado exclusivamente na manutenção, atualização e expansão do sistema de vídeo-monitoramento e implementação do cercamento eletrônico do Município, os quais serão utilizados concomitantemente para a fiscalização de trânsito, segurança e defesa civil.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação para fins de divulgação à população e de adequação administrativa e operacional do estacionamento rotativo pago.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Esteio



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Esteio

Mensagem nº 093/2017

Esteio, 09 de maio de 2017.

Senhor Presidente:

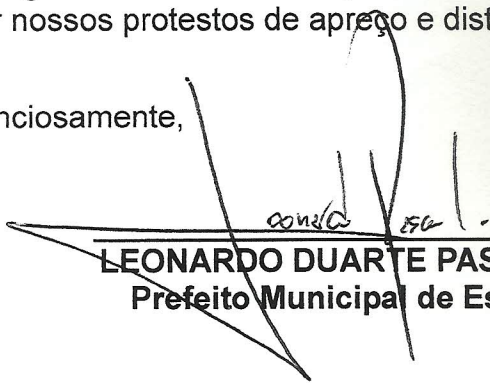
Por intermédio da presente, encaminhamos à consideração e voto desse Legislativo Municipal o projeto de lei anexo, que "Altera dispositivos da Lei nº 5.606, de 13 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros do Município de Esteio".

O projeto de lei objetiva adequar as áreas de estacionamento rotativo, conforme o rol das vias e logradouros limitados pelo artigo 1º, bem como adequar os valores das tarifas do estacionamento conforme alteração proposta no artigo 4º do projeto, destacando a manutenção da isenção ao usuário para o período de até 15 (quinze) minutos.

A proposta também visa suprir lacunas da Lei nº 5.606/2012 quanto à destinação de vagas para deficientes físicos e idosos, bem como quanto à forma de recomposição da tarifa, sendo agora fixado índice (IGP-M) e critérios quando da proposição de equilíbrio-econômico financeiro, exigindo-se da concessionária a apresentação de planilha detalhada de custos operacionais e posterior autorização legislativa.

No aguardo da manifestação dessa Casa Legislativa, colhemos o ensejo para renovar nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


LEONARDO DUARTE PASCOAL
Prefeito Municipal de Esteio

Câmara Municipal de Esteio
Recebido
Em 12/05/17
Samuel Moura Viegas
Diretor Legislativo
Matr. 0358

Exmo. Sr.
Ver. Felipe Costella
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta.
LKDC/PGM